CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.149 - SP (2019/0105838-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311 YUN KI LEE - SP131693 FABIO RIVELLI - SP297608
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	ADRIANO PASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	LEÔNCIO MONTEIRO LIMA - GO038026

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado por GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, no qual tramita o cumprimento de sentença n.º 0418321-82.2013.8.09.0051 movida por ADRIANO PASSOS DE MEDEIROS.

A suscitante postula, em razão da competência universal do juízo da recuperação para decidir as questões tendentes a afetar o seu patrimônio, a suspensão do cumprimento de sentença em trâmite na Justiça Cível de Goiânia, bem assim a declaração da competência do Juízo Estadual suscitado.

É o breve relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Isso porque não houve a demonstração da iminência ou da efetiva prática de atos de constrição patrimonial dirigidos à suscitante.

Consta dos autos, apenas, determinação do juízo de primeiro grau para que se proceda ao "*regular prosseguimento do cumprimento de sentença, ressalvando que, sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial, deverá o juízo universal da Recuperação Judicial exercer o controle, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial. Destarte, intime-se a parte devedora para que, nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito informado, de forma atualizada, em cumprimento do valor estipulado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, em caso de não pagamento, valer-se-á o credor das benesses do §1º e §3º do dispositivo citado com a incidência de multa no equivalente a 10% (dez por cento), honorários advocatícios no mesmo importe e, ainda, do direito de requerer penhora*" (e-STJ, fl. 1402).

De qualquer forma, entendo ser prudente, para o deslinde da controvérsia, a ciência exata das circunstâncias fáticas atuais das ações que tramitam perante os juízos suscitados, o que será possível mediante o envio das informações ora requisitadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações aos Juízos suscitados, no prazo de 10 dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se a Administradora Judicial, PRICEWATERHOUSECOOPERS Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 10.466.603/0001-37, representada pelo Dr. José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo 1400, Torre Torino, CEP: 05001-903, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre a execução de créditos promovida por ADRIANO PASSOS DE MEDEIROS reconhecidos no cumprimento de sentença n.º 0418321-82.2013.8.09.0051 em trâmite perante o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia - GO.

Comunique-se, com urgência.

Após, dê-se vista ao MPF (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator